



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Sessões de 10 e 12 de abril de 2018

Informativo

Decisões TCDF nº 11/2018

O texto apresentado neste informativo é um extrato produzido pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores.

Trata-se do posicionamento do TCDF nas matérias abordadas por ocasião dos julgamentos e que conduziram às decisões referenciadas.

Necessário lembrar que aqui se trata somente da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo.

As teses constantes deste informativo não representam o texto exato da decisão, não sendo, portanto, repositório oficial.

Para conhecimento mais aprofundado da matéria, acesse o inteiro teor da decisão, das peças processuais e de outras normas citadas, utilizando os atalhos eletrônicos disponibilizados neste informativo.

Serviço de Jurisprudência

jurisprudencia@tc.df.gov.br

Sumário

CONTAS

1. *CONTAS. AUDITORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. TETO REMUNERATÓRIO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE AUTORIZA O PAGAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA.*

FINANÇAS PÚBLICAS

1. *FINANÇAS PÚBLICAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- LRF. LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.*

PESSOAL

1. *PESSOAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS OU EMPREGO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA PROCURADORIA-GERAL E NA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.*
2. *PESSOAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUMENTO REMUNERATÓRIO CONCEDIDO POR RESOLUÇÃO. REAJUSTE GERAL DE REMUNERAÇÃO.*
3. *PESSOAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORA EXTRA.*
4. *PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. SUBESTIMATIVA DE CADASTRO RESERVA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO ELIMINADO DO CONCURSO.*

PROCESSUAL

1. *PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO EM PREMISA FÁTICA ADOTADA PELA DECISÃO EMBARGADA. ERRO FACILMENTE IDENTIFICÁVEL.*
2. *PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. FASE INTERNA DA TCE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A GESTOR. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO CONTROLE EXTERNO.*
3. *PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO TCDF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA REVISORA. IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.*



CONTAS

1. *CONTAS. AUDITORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. TETO REMUNERATÓRIO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR QUE AUTORIZA O PAGAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ERRO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMA.*

Não cabe responsabilização de servidor que autoriza pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia sem considerar o teto remuneratório na fixação da remuneração-base, uma vez que a lesão deve ser sanada pelo beneficiário do pagamento irregular por meio do ressarcimento ao erário.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32101/2016-e. Decisão nº 1618/2018.](#)

FINANÇAS PÚBLICAS

1. *FINANÇAS PÚBLICAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL- LRF. LIMITE DE GASTO COM PESSOAL. TERCEIRIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS.*

Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra relativos a substituição de servidores e empregados públicos devem ser incluídos no limite de gasto com pessoal, o que não abrange toda e qualquer contratação de mão de obra terceirizada, sendo os parâmetros para o referido enquadramento fixados na [Decisão nº 2498/2004](#) desta Corte de Contas.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 42756/2017-e. Decisão nº 1556/2018.](#)

Nota: A [Decisão nº 2498/2004](#) firmou o entendimento de que "(...) não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, (...), os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: b.i) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento; b.ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, ou que tenha sua desnecessidade declarada por meio de ato administrativo; b.iii) não caracterizem relação direta de emprego; c) devem ser contabilizadas na rubrica 3.31.90.34.00 (Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização), ou outra que vier a substituí-la, as parcelas dos contratos referentes a contratações de mão-de-obra para desempenho de atividades relacionadas às atribuições de cargos previstos no quadro de pessoal das unidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, a exemplo dos contratos firmados com o Instituto Candango de Solidariedade, ou outros ajustes que venham a substituí-los; d) devem ser contabilizadas nas rubricas específicas destinadas ao registro de serviços de terceiros as parcelas dos contratos referentes a terceirizações para desempenho de atividades não contempladas nos cargos previstos no quadro de pessoal das unidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal; (...)"

PESSOAL

1. *PESSOAL. ACUMULAÇÃO LÍCITA DE CARGOS OU EMPREGO PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. SUBTETO REMUNERATÓRIO. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL PELA SUBSTITUIÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO EFETIVO NA PROCURADORIA-GERAL E NA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.*

1. Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos a incidência do teto remuneratório deve ser observada em relação a cada um dos cargos.

2. 'É indevido o pagamento da parcela Adicional de Substituição em teto remuneratório diferenciado, devendo seu valor ser somado às demais parcelas que compõem a remuneração dos Procuradores e Defensores Públicos do Distrito Federal, para fins de aplicação do limite remuneratório'.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 11784/2014. Decisão nº 1619/2018.](#)

Precedente:



Item 1: Decisões TCDF nºs [1618/2018](#), [2726/2017](#).

Item 2: Decisões TCDF nºs [6181/2016](#), [718/2016](#).

Nota (item 1): O Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o [Recurso Extraordinário 612975](#) em julgamento realizado em 26.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, [da Constituição Federal](#) pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Nota (item 1): Ver Decisões TCDF nºs [6226/2016](#), [1665/2016](#), [5943/2015](#) anteriores ao novo entendimento dado pelo STF, no sentido de que “A remuneração de militar proveniente de cumulação lícita de cargos públicos (ressalvados os médicos alcançados pelo [Recurso em Mandado de Segurança nº 33.100 -DF/STJ](#)), submete-se a glosa do teto remuneratório, aplicado ao somatório dos rendimentos percebidos de forma acumulada, considerando o que consta das Decisões Administrativas nºs [4/2015](#) e [17/2015](#) deste Tribunal”.

2. PESSOAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. AUMENTO REMUNERATÓRIO CONCEDIDO POR RESOLUÇÃO. REAJUSTE GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1. A exigência de lei específica para a fixação ou alteração de remuneração de servidor público, fixada no art. 37, inc. X, da [Constituição Federal](#), refere-se à concessão de reajuste remuneratório para toda a categoria de servidores, o chamado reajuste geral, o que não inclui, portanto, a concessão de progressão funcional a uma parcela de servidores a título de incentivo à adesão a plano de aposentadoria voluntária.

2. Não há vedação legal ou constitucional à concessão de progressão funcional a uma parcela de servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio de resolução, já que o órgão detém competência para expedir atos normativos primários, que podem inovar no ordenamento jurídico, independentemente da existência de lei anterior em sentido formal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 32101/2016-e. Decisão nº 1618/2018.](#)

3. PESSOAL. PROFISSIONAL DE SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO INTERJORNADA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORA EXTRA.

1. ‘É ilegal a realização de 18 horas contínuas de trabalho, com um período mínimo de 6 horas de descanso, uma vez que não encontra previsão na legislação atinente a qualquer categoria profissional, não guarda conformidade com o art. 7º, inciso XIII, da [CF/88](#) e o art. 35, inciso II, da [LODF](#), nem com os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência, da razoabilidade e da motivação’.

2. O intervalo interjornada deve ser, no mínimo, de 11 horas para uma jornada padrão de trabalho de 8 horas, conforme exposto no [Parecer AGU GQ n.º 145/1998](#), que teve como parâmetros a [CLT](#), as normatizações internacionais e as nacionais acerca de jornadas diferenciadas, além da validade reconhecida pelo STJ.

3. É permitido o exercício de jornadas diárias de mais de 8 horas se acompanhadas da fixação de intervalo para descanso superior a 11 horas, devendo ser tão maior quanto maior for a jornada diária permitida, e ainda ser respeitado mesmo entre jornadas de diferentes vínculos.

4. Os servidores públicos não gozam do direito à celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho com a Administração (inciso XXVI do art. 7º da [CF/88](#)).

5. Não é permitida a realização de mais de 2 horas contínuas de trabalho a título de horas extraordinárias, sem prévia autorização do Governador do DF, e em hipóteses que vão além da circunstância de excepcional e temporário risco de comprometimento da ordem e saúde públicas, conforme previsto no art. 60 da [Lei Complementar nº 840/2011](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 27863/2015-e. Decisão nº 1615/2018.](#)

Precedentes:

Todos os itens: Decisões TCDF nºs [659/2018](#), [3926/2017](#).

Itens 2 e 3: Decisões TCDF nºs [659/2018](#), [5040/2017](#).



Nota: Esta decisão apreciou Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal (SINDENFERMEIRO) e pelo Sindicato dos Técnicos de Enfermagem do Distrito Federal (SINDATE) em face da [Decisão nº 659/2018](#), dando parcial provimento ao recurso, a fim de esclarecer aos recorrentes que este Tribunal mantém o entendimento enunciado acima.

4. *PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL. SUBESTIMATIVA DE CADASTRO RESERVA. AFASTAMENTO DA CLÁUSULA DE BARREIRA. CANDIDATO ELIMINADO DO CONCURSO.*

1. O afastamento da cláusula de barreira prevista em edital de concurso para agente de polícia civil para a ampliação da lista de candidatos aprovados, conforme permissivo legal previsto no art. 11 do [Decreto Federal nº 6944/2009](#), somente autoriza o aproveitamento dos concorrentes que, embora aprovados no concurso, estejam classificados fora do número de vagas previamente estabelecidas para o cargo em disputa, não sendo possível a nomeação de candidato eliminado do concurso, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

2. A abertura de novo concurso público durante o prazo de validade de certame anterior cria o direito subjetivo à nomeação dos candidatos previamente habilitados em cadastro de reserva, conforme determinou o STF no [RE 837311/PI](#).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 38392/2017-e. Decisão nº 1611/2018.](#)

Nota: Segundo o voto do Conselheiro relator, o STF no [RE 837311/PI](#), decidiu que: "(...) a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (...), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: (...) iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração."

Precedente: Item 1: [Decisão TCDF nº 6081/2017](#).

PROCESSUAL

1. *PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO EM PREMISA FÁTICA ADOTADA PELA DECISÃO EMBARGADA. ERRO FACILMENTE IDENTIFICÁVEL.*

1. Admite-se a oposição de embargos de declaração com base na alegação de equívoco em proposição de fato (premissa fática) adotada pela decisão embargada, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo.

2. O equívoco em proposição de fato é aquele visível à primeira vista, ou seja, facilmente identificável. (Ver art. 1022 do [CPC](#)).

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 36242/2008. Decisão nº 1657/2018.](#)

Precedentes:

TCDF: [Decisão nº 1366/2018](#).

STJ: [AgRg no REsp 1252310 RS 2011/0040255-4](#).

2. *PROCESSUAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. FASE INTERNA DA TCE. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE A GESTOR. JULGAMENTO DAS CONTAS PELO CONTROLE EXTERNO.*

Os elementos formalizados durante a fase interna de apuração dos fatos, no âmbito da comissão de TCE, não vinculam a análise efetuada por esta Corte, a quem compete proceder ao julgamento das contas, podendo inclusive imputar responsabilidade a gestor não incluído no rol de responsáveis pela comissão interna.

[Processo nº 11190/2010. Decisão nº 1592/2018.](#)



3. *PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO TCDF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSTÂNCIA REVISORA. IRREGULARIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.*

Não compete a esta Corte de Contas atuar como instância revisora de matéria administrativa decidida pelos órgãos/entidades do Distrito Federal, exceto quando a decisão indicar indício de descumprimento de deliberações deste Tribunal.

Decisão por unanimidade.

[Processo nº 10310/2018-e. Decisão nº 1577/2018.](#)

Precedente TCDF: [Decisão nº 207/2018.](#)

